



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000346796

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026625-14.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WIDNEY DE SOUZA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 1026625-14.2024.8.26.0002

Apelante: Widney de Souza

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Comarca: São Paulo – 3ª Vara de Acidentes de Trabalho

Juiz de Direito: Dr. Rafael De Carvalho Sestaro

Voto nº 3390

Ementa: DIREITO ACIDENTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ACIDENTE TRÂNSITO. LESÃO NA COLUNA. DESNECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO OU NOVA PROVA PERICIAL. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício acidentário a segurado que sofreu acidente de trânsito lesionando a coluna.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Verificar se o laudo pericial produzido é suficiente para atestar a inexistência de incapacidade laborativa e se os requisitos para a concessão do benefício foram preenchidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Laudo pericial conclusivo quanto à inexistência de incapacidade laborativa. A perícia, realizada por profissional imparcial e tecnicamente habilitado, concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa.

Enquadramento do autor como PCD não é suficiente para demonstrar a incapacidade laboral, haja vista que não se constatou limitação funcional.

IV. DISPOSITIVO

Preliminar rejeitada. Recurso improvido.

Adoto o relatório da sentença de fls. 224/229 e acrescento que o pedido foi julgado improcedente em razão da perícia médica ter concluído que, após o tratamento, não restaram sequelas incapacitantes.

Inconformado apela o autor alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, com a nulidade da sentença, para reabertura da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

instrução processual determinando-se renovação da perícia médica, subsidiariamente, que seja o perito intimado a responder os quesitos complementares; argumenta que a perícia foi superficial e inconclusiva; que contrariou a farta documentação médica juntada aos autos; requereu a inversão do julgado para ser o pedido julgado procedente uma vez que os requisitos para concessão do benefício acidentário foram preenchidos, mesmo em se tratando de lesão mínima; apresenta redução de sua capacidade de trabalho, tanto que é enquadrado como pessoa com deficiência (PCD) (fls. 725/755).

O recurso não foi respondido (fl. 273)

É o relatório.

A preliminar merece ser rechaçada de plano, não há que se falar em cerceamento de defesa, tampouco em nulidade da decisão, pois não foi identificado vício na sentença, que dela consta o relatório com os apontamentos necessários, segundo o inciso I, do art. 489, CPC, e que não se demonstrou qualquer prejuízo a resultar a nulidade do julgado.

Verifica-se cerceamento de defesa quando o julgador indefere ou deixa de se pronunciar sobre a produção de prova necessária ao julgamento da demanda ou fundamenta a sentença em prova insuficiente. Não se verifica nenhuma desses vícios na sentença atacada.

A ausência de esclarecimentos prestados pelo perito, por si só, não implica cerceamento de defesa.

Os esclarecimentos servem precipuamente para sanar vícios contidos no laudo pericial, ou seja, para corrigir incorreções,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

incompletudes, ausência de respostas e contradições.

In casu, o que se observa é que o autor fez objeções à perícia realizada. Contudo, verifica-se que o laudo técnico, elaborado pelo médico perito dr. Gilberto de Castro Brandão, é claro, objetivo e apresenta conclusão coerente com os exames existentes nos autos, não se vislumbrando qualquer dúvida ou mesmo contradição que justificasse elucidação, sendo, pois, desnecessária a repetição ou complementação da prova.

O juízo, como destinatário da prova, não é obrigado a estender a instrução processual, como pretendia o autor, quando existirem nos autos elementos suficientes para a formação de sua convicção.

É certo que o mero inconformismo da parte com o resultado da perícia, que não lhe foi favorável, não é motivo para considerar o laudo nulo ou imprestável.

Por outro lado, cabe ao Magistrado, na condução do processo, avaliar a pertinência ou não da prova; e determinar, inclusive de ofício, a produção daquela que julgar necessária à formação de sua convicção.

Daí já se ter decidido: - "Compete ao Juiz determinar de ofício a realização de provas que julgue necessárias à instrução do processo" (JTJ 190/225).

Neste mesmo sentido: - JTJ 190/224 e 197/91.

Isso posto, afastada a preliminar, passo ao exame do mérito propriamente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Afirma o autor que exerce a função de vendedor de comércio varejista na Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, conforme CTPS de fl. 59, e que, no dia 8/3/2004 sofreu acidente motociclístico a serviço da empresa ao se envolver numa colisão de trânsito com a sua moto, ocasionando politraumatismos e em especial, uma contusão na região lombar com fraturas dos processos transversos de L2, L3, L4; à época do acidente não gozou de nenhum benefício, tendo permanecido afastado do trabalho mediante atestados médicos; disse que foi submetido a sessões de fisioterapia; disse, ainda, que desde 2017 é portador de uma protusão discal em L5-S1, estabilizada; a hérnia desenvolvida em razão do acidente agravou-se desencadeando parestesia para os membros inferiores; expôs que as sequelas decorrentes do acidente, tais como deficiência de mobilidade, parestesia, e diminuição da força dos membros inferiores, além de dificuldades para realizar movimentos com a coluna lombar, passando, inclusive, por avaliação funcional dentro da empregadora, sendo reconhecida deficiência, reduzem sua capacidade laborativa, o que conduz ao direito à percepção do benefício acidentário.

Realizada a perícia médica (fls. 165/172), constatou o médico perito que a lesão acidentária se encontra devidamente consolidada, sem qualquer dano funcional residual a ponto de justificar a presença de sequelas de natureza impeditiva para o trabalho ou que demande na necessidade permanente de maior esforço físico, tendo em linha de conta a análise dos exames realizados e a inexpressividade de sua atual avaliação clínica.

O autor apresentou impugnação (fls. 199/210) requerendo a renovação da perícia, além de apresentar quesitos complementares.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Encerrada a instrução processual, com base nas provas dos autos, o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido e esta decisão deve ser mantida.

Isso porque, em que pese o inconformismo do autor, o laudo da perícia médica realizada não deixou dúvidas quanto à inexistência de incapacidade laborativa. Vejamos:

“DISCUSSÕES E CONCLUSÕES:

? No caso em tela, trata-se de um autor de 43 anos, vendedor varejista em atividade, que em 08/07/2004 foi vítima de acidente motociclístico a serviço da empresa, resultando numa contusão lombar com fraturas dos processos transversos de L2, L3 e L4, sem lesão medular ou radicular associada.

? Em razão da mínima expressão clínica da lesão acidentária e do seu bom prognóstico funcional, optou-se pelo tratamento ortopédico conservador que consistiu no uso de colete de Putti e medicamentos, tendo o autor permanecido afastado do trabalho mediante atestados médicos até a alta definitiva, quando então, logrou retornar para o seu trabalho habitual até a presente data.

Cabe consignar que, em paralelo, o autor é portador de uma protrusão discal degenerativa (protrusão discal não é hérnia) em L5-S1 evidenciada a partir de 2017, sem qualquer relação com o acidente-tipo de épocas pretéritas, e que se mantém estável nos exames e laudos seriados de RMN trazidos à colação nos autos até a presente data, de modo que não necessariamente se traduz em dano funcional de caráter incapacitante para o trabalho.

? Desta forma, podemos confirmar ao exame pericial que a lesão acidentária “em si” se encontra devidamente consolidada e sem qualquer dano funcional residual, a ponto de justificar a presença de sequelas de natureza impeditiva para o trabalho ou que demande na necessidade permanente de maior esforço físico, tendo em linha de conta a análise dos exames realizados e a inexpressividade de sua atual avaliação clínica.

? Assim, como o conceito de incapacidade laborativa está relacionada com as alterações anátomo-funcionais eventualmente evidenciadas durante o exame pericial frente às habilidades exigidas para o desempenho da função, concluímos que o autor não logrou comprovar a existência de sequelas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

acidentárias passíveis de reparação a título de complemento infortunistico.

? Via de consequência, no caso dos autos não há incapacidade laboral de cunho acidentário a classificar.” (fls. 167/168) (grifos meus)

Importante destacar, neste ponto, o relatado pelo perito quanto ao exame físico realizada no autor:

“EXAME FÍSICO:

GERAL

Peso: 85 kg. Altura: 1m77

Autor de tipo físico normolíneo, em bom estado geral, afebril, corado e hidratado.

Com marcha normal, sem auxílio, sem claudicação motora.

Deita e levanta da mesa de exames sem posturas antálgicas ou com restrições de movimentos.

COLUNA LOMBAR

Sem cicatrizes cirúrgicas.

Sem desvios patológicos.

Sem escoliose antálgica.

Sem retificação da lordose lombar.

Sem contraturas musculares reflexas e involuntárias.

Sem atrofias musculares por desuso.

Sem dor localizada a digito-pressão dos espaços discais.

Sem deformidades ósseas.

Sem limitação funcional.

Manobras de Lasègue, Neri e Bragard: negativas.

Sem déficit de força muscular nos membros inferiores.

Sem parestesias.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Com marcha normal.” (fl. 167) (grifos meus)

Em face das análises periciais, em que pese as impugnações apresentadas pelo autor, não foram opostos pelas partes argumentos técnicos e/ou científicos capazes de infirmar os laudos judiciais.

O perito nomeado é de confiança do Juízo e está equidistante das partes e, embora o Magistrado não esteja restrito às conclusões periciais, como argumentado pelo recorrente, é certo que no caso vertente ela merece ser prestigiada, pois o laudo oficial analisou objetiva e pormenorizadamente todas as questões, **não tendo restado qualquer dúvida acerca do estado de saúde do autor que pudesse demandar a realização de outras provas ou a renovação da perícia médica.**

Não vislumbro qualquer indício de má-fé, negligência ou imperícia do médico, portanto, não há razão para não conferir ao laudo o valor probante que lhe cabe. O documento foi produzido com base nos elementos constantes dos autos, no conhecimento técnico-científico do perito e nos dados empíricos observados diretamente na perícia, que não corroboraram as alegações do apelante.

Ao contrário do quanto alegado no recurso, a perícia não contrariou os documentos juntados aos autos; apenas registrou que, naquele momento, não havia razão para concluir de outro modo.

Anote-se, ainda, que o enquadramento do autor como PCD não é suficiente para demonstrar a incapacidade laboral, haja vista que a avaliação clínica não aponta limitações funcionais ou restrições de mobilidade, como acima destacado.

Embora a perícia indique que o demandante apresenta males



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

na coluna, esclareceu que tais enfermidade não repercutem em sua capacidade de trabalho, bem como que a protusão discal em L5-S1, está estabilizada e não tem relação com o trabalho.

Quanto ao Tema nº 416 do STJ, não se aplica ao caso. O STJ definiu que, havendo efetiva redução da capacidade laborativa, o grau desta redução não interfere na concessão do benefício. Em outras palavras, **permanece necessário demonstrar que a lesão causa algum prejuízo concreto ao desempenho da atividade habitual, o que não ocorreu no presente caso.**

Sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexos causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação.

No caso, não se constatou incapacidade laborativa, o que impossibilita a concessão do amparo infortunistico, devendo ser mantida a r. sentença.

Pelo exposto, REJEITA-SE A PRELIMINAR, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso da autora, nos termos acima.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI
Relator